



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164304 - SP (2026/0032657-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WELITON BATISTA MARCILIO PENA
ADVOGADOS : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA -
SP394264
JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu em parte o recurso especial e, nessa extensão, fixou o regime inicial aberto quanto ao crime do artigo 136 do Código Penal.
2. Fato relevante. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação pelos artigos 136 e 217-A do Código Penal, com fundamento em conjunto probatório coeso, incluindo boletim de ocorrência, laudo do IML, imagens, relatório de serviço social, perícia médica e prova oral colhida sob contraditório, além de escuta especializada da vítima.
3. As decisões anteriores. As instâncias ordinárias desacolheram a tese defensiva de insuficiência probatória e rejeitaram a alegada violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ratificando a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a alegada insuficiência probatória pode ser acolhida em recurso especial por meio de reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o especial valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia.
6. O conjunto probatório é robusto e harmônico para confirmar materialidade e autoria dos crimes de maus-tratos e estupro de vulnerável, com relatos da vítima em escuta especializada corroborados por prova oral e documental produzida sob contraditório, razão pela qual não há violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

8. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao especial valor probatório da palavra da vítima em crimes de natureza sexual quando coerente e apoiada em outros elementos dos autos, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes de natureza sexual, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial valor probatório apto a sustentar a condenação.

2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. O agravo regimental deve ser conhecido quando tempestivo e quando impugna a decisão agravada nos limites da matéria controvertida.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, arts. 136 e 217-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AREsp 2.600.425/SC, j. 20.06.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.128.042/ES, Quinta Turma, j. 14.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164304 - SP (2026/0032657-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WELITON BATISTA MARCILIO PENA
ADVOGADOS : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA -
SP394264
JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu em parte o recurso especial e, nessa extensão, fixou o regime inicial aberto quanto ao crime do artigo 136 do Código Penal.
2. Fato relevante. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação pelos artigos 136 e 217-A do Código Penal, com fundamento em conjunto probatório coeso, incluindo boletim de ocorrência, laudo do IML, imagens, relatório de serviço social, perícia médica e prova oral colhida sob contraditório, além de escuta especializada da vítima.
3. As decisões anteriores. As instâncias ordinárias desacolheram a tese defensiva de insuficiência probatória e rejeitaram a alegada violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ratificando a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a alegada insuficiência probatória pode ser acolhida em recurso especial por meio de reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o especial valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia.

6. O conjunto probatório é robusto e harmônico para confirmar materialidade e autoria dos crimes de maus-tratos e estupro de vulnerável, com relatos da vítima em escuta especializada corroborados por prova oral e documental produzida sob contraditório, razão pela qual não há violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

8. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao especial valor probatório da palavra da vítima em crimes de natureza sexual quando coerente e apoiada em outros elementos dos autos, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes de natureza sexual, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial valor probatório apto a sustentar a condenação.

2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. O agravo regimental deve ser conhecido quando tempestivo e quando impugna a decisão agravada nos limites da matéria controvertida.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, arts. 136 e 217-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AREsp 2.600.425/SC, j. 20.06.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.128.042/ES, Quinta Turma, j. 14.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 524/542 interposto por W B M P em face de decisão de minha lavra de fls. 507/518 que conheceu em parte o recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1503026-52.2020.8.26.0576 para, nessa extensão, em relação ao crime de maus-tratos (artigo 136 do Código Penal), fixar o regime inicial aberto em favor do recorrente..

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial relacionadas à tese de insuficiência probatória, sustentando que seu acolhimento não demanda revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ. Além disso, insurge-se contra a aplicação da

Súmula 83 deste Sodalício, porquanto ao decisão recorrida não guarda consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

Requeru o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento integral do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"Narra a denúncia que em data, hora e local nela descritos, W. B. M. P., ora apelante, praticou ato libidinoso, contra a vulnerável M. C. A. P., menor de 14 anos (laudo de exame de corpo de delito às fls. 08/09, fotos às fls. 10/14, relatório informativo do CRAS às fls. 55/56 e certidão às fls. 57).

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de data, horário e local, o apelante expôs a perigo a saúde de M. C. A. P., menor de 14 anos, pessoa sob sua autoridade, para o fim de educação, abusando de meios de correção ou disciplina (laudo de exame de corpo de delito às fls. 08/09, fotos às fls. 10/14, relatório informativo do CRAS às fls. 55/56 e certidão às fls. 57).

Conforme restou apurado, funcionários da escola em que a vítima estudava, a Escola E N S C, perceberam que a ofendida passou a comparecer a Escola com ferimentos pelo corpo (arranhões no pescoço e nas costas).

Questionada a vítima informou que estava sendo agredida pelo denunciado, seu genitor, sob a alegação de que não estava fazendo a correta limpeza do fogão de sua residência.

No dia 16 de março de 2020, no período da tarde, na escola, M C pediu uma pomada para a funcionária da escola, A F C de M, e afirmou a ela que estava machucada. M C levantou a calça, e A viu que ela estava com um ferimento na perna. M C disse que o pai dela havia batido nela com uma borracha. A foi com M C até o banheiro, e ela lhe mostrou outros ferimentos que tinha pelo corpo, como costas e braços.

Aline tirou fotos de M C e comunicou o ocorrido ao CRAS.

A vítima também afirmou que, além das agressões físicas, também estava sofrendo abuso sexual por parte do denunciado, que por diversas vezes fez sexo oral nela e a obrigou a fazer nele. Além disso, o denunciado também passava a mão nos seios e partes íntimas da vítima, bem como se masturbava na sua frente.

Assim, o denunciado praticou, por diversas vezes, maus-tratos e violência sexual contra a própria filha.

Com efeito, a materialidade do delito restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), Laudo IML (fls. 08/09), Imagens (fls. 10/14), Relatório CRAS (fls. 55/56), a perícia médica realizada com a ofendida que constatou lesões corporais leves nos braços e pernas (fl. 09), bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria, em que pese o esforço da combativa defesa, é certa.

O recorrente disse que bateu na vítima com uma mangueira, mas não praticou o abuso sexual; afirmou que trabalhava como ajudante de jardineiro e saía de manhã junto com sua esposa, passava na casa da mãe dele e no fim do dia passava na casa da mãe dele e voltava para casa junto com sua esposa; relatou que não tinha um bom relacionamento com a vítima; afirmou que fazia 06 meses que a vítima estava morando com ele, então não tinha aquele "afeto de pai"; que após o "espancamento" a vítima começou com essa história; que a vítima era comportada em casa, a indisciplina dela era com relação à escola; que quando foi morar em sua casa a vítima não tinha tanta liberdade como quando morava com a mãe.

A versão apresentada pelo réu, notadamente em relação ao abuso sexual, não se coaduna com as demais provas, em especial o relato da vítima que de forma detalhada contou o ocorrido.

Vejamos.

A vítima, ouvida em escuta especializada, afirmou ocorrência das agressões e dos abusos; afirmou que o acusado a assediou e tentou abusar sexualmente dela quando tinha cerca de 11 anos; contou que morava com o acusado/genitor, sua madrasta e a filha dela; relatou que estava no quarto, quando o acusado pediu para ver sua parte íntima, e ela, inocentemente, concordou; então deitou-se na cama, ele abaixou o seu short e passou a lamber sua parte íntima, não se recordando do que aconteceu depois; em outra situação, afirmou que estava deitada no sofá com o acusado, momento em que ele começou a acariciá-la na cabeça e foi descendo a mão, chegando perto do seio dela, momento em que ela foi para o quintal e se negou ao chamado dele para voltar; afirmou que também sofria agressões físicas; relatou que estava sozinha com o acusado no momento em que ocorreram os abusos; narrou que outro abuso ocorreu enquanto dormia e acordou com o acusado se masturbando sobre sua barriga; afirmou que os abusos ocorreram na mesma época, quando tinha 11 anos de idade; disse não se recordar de um episódio que o acusado teria colocado o pênis na boca dela; relatou ainda que certa vez limpou o fogão errado e o acusado a agrediu com uma mangueira de lavar quintal, machucando sua perna; que o acusado a agredia com chineladas; contou que a inspetora da escola viu sua perna machucada e disse que da próxima vez que o pai dela a agredisse, ela iria denunciá-lo; que seu pai ficou sabendo e falou que iria até a escola e bater nela na frente de todos; afirmou que seu pai foi até a escola e a diretora disse que ele estava "quase derrubando o portão"; afirmou que seu pai batia nela por qualquer motivo; que morou com o pai por cerca de 01 ano; relatou que o pai dizia para ela não contar nada a ninguém e também fazer o que ele pedia, se não ele iria bater nela; que foi morar com o pai, porque sua

mãe era usuária de drogas e passou a não ter onde morar, então precisou ir morar com o pai; relatou que quando morava com sua genitora, visitava o acusado, mas ele não fazia nada com ela.

É entendimento dos Tribunais e das Cortes Superiores que a palavra da vítima possui especial relevância e pode ser suficiente para a condenação, ainda que não haja laudo pericial, desde que esteja integrada ao conjunto probatório.

Como é ressaltado, a palavra da vítima, nos crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque na maior parte dos casos esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas. Não sendo demasiado reiterar, como há muito decidido nesta e. Corte de Justiça, que "os crimes contra os costumes são dos que se procura cometer entre quatro paredes, às ocultas, horas mortas, sem vigília de ninguém. Bem por isso as vítimas são suas grandes testemunhas, e descrever delas, só quando se arregimentam elementos seguros de que têm imaginação doentia ou agem por vingança irracional" (TJSP, RT 455/332). Restando pacificado, aliás, esse entendimento (AgReg no AR Esp nº 1.904.689/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 16.8.2022; AgReg no AR Esp nº 1.917.506/CE, rel. Min. Olindo Menezes, j. em 22.2.2022; AgReg no REsp nº 1.864.590/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 2.6.2021).

Veja-se que esta primazia na consideração não erige em automática presunção de veracidade, sob pena de se inverter o ônus da prova da materialidade e da autoria delitivas que, no processo penal brasileiro, recaí sobre a Acusação (CP, art. 156).

A palavra da vítima deve ser submetida a uma valoração racional, com base em critérios objetivos que possam determinar o grau de corroboração desse elemento de prova, individual e conjuntamente considerado, à hipótese acusatória.

No caso em tela, o relato da vítima restou detalhado, sem qualquer contradição e, especialmente, compatível com as demais provas, o relato da conselheira tutelar e da funcionária da escola, as quais confirmaram as agressões física e sexual.

Vejamos.

A testemunha L afirmou que era conselheira tutelar e, na época, foi chamada para atender uma situação na qual a criança estava na escola com uma malinha com algumas roupas, dizendo que queria sair de casa porque o pai a teria agredido; relatou que a vítima contou que o pai a agrediu com uma mangueira e também relatou situações de abuso sexual; afirmou que a vítima estava machucada; que a vítima relatou que o acusado pediu para ela abrir as pernas para ver o que ele nunca tinha visto e começou a lamber a genitália da vítima, e que o pai disse que iria "bater uma puleta" e ejaculou nela; afirmou que, segundo a vítima, o pai dizia para ela não se mexer porque ela poderia ficar grávida; que o pai havia batido nela no dia anterior porque ele não gostava que ela usasse maquiagem e que levasse maquiagem para a escola; que o pai a chamada pra ir para o quarto junto com ele, mas ela não ia; que a madrastra sabia das agressões físicas; que o acusado também passava a mão no seio da vítima; que o acusado soube da denúncia e foi até a escola, fazendo tumulto, dizendo para a vítima que ela iria se ver com ele, sendo

preciso acionar a Polícia; que a vítima relatou que não tinha contato com a mãe, que era usuária de drogas; que a vítima foi abrigada em casa de acolhimento; afirmou que a escola demonstrou muito carinho e preocupação com a vítima e não se recordar se houve alguma demanda sobre comportamento agressivo da vítima em sala de aula; não soube dizer em qual período do dia aconteciam os abusos; **relatou que quando a vítima contava os fatos seu semblante era de tristeza, dor e medo, em nenhum momento ria ou brincava, ela falava com semblante sério**; que não atendeu a vítima anteriormente, e parece que foi ela quem iniciou o atendimento da vítima pelo Conselho Tutelar, que a vítima não teria outro atendimento; relatou que a vítima não tinha nenhum histórico de distúrbio ou acontecimentos que levariam a vítima a mentir sobre os fatos; afirmou que o acusado foi até o Conselho Tutelar para verificar onde a vítima estava; por fim, afirmou que não conversou com o acusado e também não teve contato com a mãe da vítima.

A testemunha A disse que era funcionária na escola em que a vítima estudava e que ela lhe pediu uma pomada para passar em um machucado; que foi ao banheiro com a vítima para ajudar a passar a pomada e viu que ela estava toda machucada, e que tinha sido o pai que havia batido nela com uma borracha porque ela passou batom; que o acusado soube que ela contou sobre os machucados na escola, então ele disse que iria dar uma surra nela na frente de todos; afirmou que a vítima também relatou que o acusado abusava sexualmente dela, chegava em casa bêbado, mandava ela tirar a roupa, dizendo para ela ficar quieta se não engravidaria, chegando a ejacular em cima dela; contou-lhe ainda que o acusado “colocava a boca nela e fazia ela colocar a boca nele”; por fim, afirmou que a vítima não disse quantas vezes teriam acontecido, que a vítima era uma menina quieta e não sabia direito o que estava falando, não sabia se expressar direito a respeito e se era algo errado; afirmou que a filha da madrasta contou que o acusado batia nela quando estava sozinha com acusado em casa.

Foi este o acervo probatório dos autos, e diante dele, no confronto entre as versões expostas decidiu o julgador por creditar veracidade ao relato da vítima, coerente com os depoimentos das testemunhas; não restando nada que possa lhes retirar a credibilidade e ausente demonstração de qualquer motivo para que a vítima, embora criança, se prestasse aos constrangimentos inerentes à situação para deduzir falsas acusações contra o próprio pai. Inexistindo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, afiguram-se descabidos os pleitos de absolvição.” (fls. 371/378).

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelos crimes tipificados nos artigos 136 e 217-A do Código Penal (maus tratos e estupro de vulnerável), uma vez que o caderno probatório é coeso e detalhado ao apontar que, no período mencionado na denúncia, abusou de meios de correção ou disciplina, expondo a saúde de sua filha menor de 14 anos de idade a perigo; tendo também praticado atos libidinosos contra a mesma ofendida.

Conforme apontado pelo TJ, *"a materialidade do delito restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), Laudo IML (fls. 08/09), Imagens (fls. 10/14), Relatório CRAS (fls. 55/56), a perícia médica realizada com a ofendida que constatou lesões corporais leves nos braços e pernas (fl. 09), bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório"*.

O relato da vítima, tomado por meio de escuta especializada realizado por profissional habilitado é detalhado e esclarecedor quanto ao ocorrido, sendo *"compatível com as demais provas, o relato da conselheira tutelar e da funcionária da escola, as quais confirmaram as agressões física e sexual"*.

De fato, o depoimento dos profissionais que primeiro tomaram conhecimento dos abusos a partir das declarações da vítima reforçam a situação de abuso sofrida, especialmente a partir da credibilidade externada pela ofendida ao relatar a situação de violência física e sexual, tendo observado as instâncias ordinárias que ***"seu semblante era de tristeza, dor e medo, em nenhum momento ria ou brincava, ela falava com semblante sério"***.

A propósito, esta Corte Superior tem manifestado entendimento segundo o qual *"No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: "[...] em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024)." (AgRg no AREsp n. 2.679.183/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)*

Nesse contexto, as alegadas contradições suscitadas pela defesa entre os depoimentos prestados na instrução probatória revelam-se secundárias e periféricas em relação ao conjunto probatório, que é sólido a fundamentar a condenação do agravado.

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, pois *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, em razão de sua habitual prática em ambiente clandestino e sem testemunhas, desde que o relato se mostre coerente e encontre apoio em outros elementos dos autos, como*

ocorreu no caso concreto." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.128.042/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVO DIFERENCIADO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA ACOMPANHAR O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 283/STF. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM 2/3. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE INFRAÇÕES. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. SUCESSÃO DE ABUSOS POR CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. TEMA REPETITIVO N. 1202. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito, mantendo a condenação do réu pela prática do delito de estupro de vulnerável.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.

4. In casu, a Corte de origem consignou que as declarações da ofendida, nas duas oportunidades em que foi ouvida, se mostraram firmes e coerentes, e teriam sido corroboradas pela prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, "nada tendo sido produzido com aptidão sequer de sugerir que a ofendida M. B.G. tivesse alguma motivação ilegítima ou vingativa para denunciar V.P.D. caluniosamente" (e-STJ fl. 692), o que atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A defesa, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 893/900), não se insurgiu contra todos os fundamentos apontados pelo Tribunal de origem para embasar o não acolhimento de nulidade alegada em decorrência de inobservância de formalidade prevista na Lei n. 13.431/2017, o que inviabiliza o conhecimento do o recurso por esta Corte Superior de Justiça, no ponto, ante a incidência, por analogia, do óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

6. No que tange ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Precedentes.

7. Na esteira desse entendimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, na apreciação do Tema n. 1.202 (REsps n. 2.029.482/RJ e 2.050.195/RJ representativos da controvérsia), sob o rito dos recursos repetitivos e a relatoria da Ministra Laurita Vaz, em julgamento realizado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, fixou a seguinte tese jurídica: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

8. In casu, em que pese não quantificado o número exato de eventos criminosos, à luz da premissa firmada pelas instâncias ordinárias de que resultou comprovada a prática do crime por diversas vezes, por considerável período de tempo, ao longo de 3 anos, revela-se adequada a fração de 2/3 aplicada.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.157.460/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E EM ELEMENTOS CORROBORADORES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos fatos e das provas, concluíram pela materialidade e autoria do delito, destacando a coerência do relato da vítima, corroborado pela prova oral e pelo estudo psicológico que atestou a espontaneidade da narrativa.

3. A pretensão recursal de absolvição, sob a tese de insuficiência de provas ou de necessidade de

reavaliação probatória, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.226.084/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Assim, o relevante valor conferido à palavra da vítima no crime sexual praticado na clandestinidade encontra amparo em sólida jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual também é presente na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032657-0

AgRg no
AREsp 3.164.304 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15030265220208260576

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELITON BATISTA MARCILIO PENA
ADVOGADA : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA : JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS : SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELITON BATISTA MARCILIO PENA
ADVOGADA : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA : JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS : SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155914-1=542@

2026/0032657-0 - AREsp 3164304 Petição : 2026/0048762-1 (AgRg)